

## **LEI Nº 14.011 DE 12 DE JANEIRO DE 2011**

*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA, CONTROLE DE SONORIZAÇÃO NOCIVA OU PERIGOSA EM ÁREAS PÚBLICAS, PARTICULARES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISCIPLINA A PIROTECNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 1º** - Constitui infração, na forma desta lei, a produção de ruídos gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados nocivos ou perigosos, que provoquem perturbação do bem-estar do cidadão, alterem o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, no Município de Campinas.

**Parágrafo único** - A proibição de que trata o “caput” abrange ruídos ou som de cunho propagandístico ou não com origem:

**I** - em qualquer estabelecimento comercial;

**II** - em veículos automotores;

**III** - em imóveis particulares;

**IV** - **VETADO**;

**V** - em equipamentos sonoros fixos ou movimentados;

**VI** - em equipamentos sonoros transportados ou equipados em veículos automotores;

**VII** - em logradouros públicos;

**VIII** - **VETADO**.

**Art. 2º** - A emissão de que trata o art. 1º desta lei envolve todo e qualquer meio de produção de ruídos ou som, a exemplo de ferramenta, maquinário, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, semoventes ou não, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados em Regulamento.

**Art. 3º** - Salvo atividades intrínsecas dos órgãos oficiais do Município, da Administração Direta ou Indireta, necessárias à construção, reforma ou manutenção de seus próprios municipais e ao exercício de suas atividades, a proibição de que trata esta lei se estende aos eventos e apresentações em parques públicos, praças de esportes, unidades escolares e logradouros municipais.

**§ 1º** - No caso dos locais mencionados no “caput”, somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão municipal responsável, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis estabelecidos em Regulamento.

**§ 2º** - **VETADO**.

### **DA PROIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PIROTECNIA**

**Art. 4º** - Nos logradouros públicos é proibida, terminantemente, a queima de fogos com estampidos, produzidos por morteiros, bombas, rojões, foguetes ou similares.

**§ 1º** - A proibição prevista no “caput” do presente artigo poderá ser suspensa apenas durante a véspera de natal, véspera de ano novo e os festejos anuais carnavalescos oficiais, no período compreendido entre a abertura e término da apresentação dos desfiles e nos limites do recinto reservado a essa finalidade.

**§ 2º** - No caso do §1º deste artigo, o espetáculo de pirotecnia deverá ser montado em local especialmente preparado, de modo a assegurar a integridade física do público presente e da vizinhança, autorizado pelo titular da Secretaria promotora do evento, sob penalidade de aplicação das responsabilidades previstas nesta lei.

**§ 3º** - As situações e fatos não previstos na presente lei serão analisados pelo órgão municipal responsável, o qual autorizará, ou não, a realização de evento.

## **DAS EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES**

**Art. 5º** - Ficam permitidas as emissões sonoras ou ruídos produzidos por:

- a)** sinos de igrejas;
- b)** templos públicos para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c)** passagem de fanfarras, ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- d)** aparelhos sonoros de veículos oficiais;
- e)** aparelhos sonoros de alerta para assinalar horários de saída e entrada de locais de trabalho, nesses casos por no máximo 30 (trinta) segundos.

## **DAS DEMAIS ATIVIDADES**

**Art. 6º - VETADO.**

**Art. 7º** - Qualquer empresa que produza ruídos ou emissões de sons, em seus estabelecimentos ou seus veículos, que venha a incomodar a comunidade em geral, quer no sossego, repouso, perturbação, desequilíbrio do meio ambiente e similares, fica sujeita a cassação da licença de funcionamento na figura de infratora, na aplicação das penas cominadas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades federais e estaduais.

**Parágrafo único** - Excetuam-se da presente lei os veículos mencionados nos Artigos 11A e 11B da Lei Municipal nº 8.861, de 19 de junho de 1996.

**Art. 8º** - Consideram-se infratores ou responsáveis, para efeitos das penas previstas nesta lei, solidariamente:

**I** - o estabelecimento comercial contratante e o contratado, sem prejuízo do previsto na Lei nº 11.642, de 29 de agosto de 2003, ou a que venha a sucedê-la, para promover ou executar:

- a)** os serviços de construção ou montagem;
- b)** manutenção e reconstrução;
- c)** divulgação de promoções, vendas ou similares;
- d)** divulgação de qualquer tipo de evento;
- e)** propaganda de ofertas de produtos ou serviços.

**II** - o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

**III - VETADO;**

**IV - VETADO;**

**V** - os proprietários do(s) imóvel(is), ou seus eventuais locatários, que mantenha(m) os emissores dos ruídos ou som de que trata a presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIÇÕES**

**Art. 9º** - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por dosímetro de ruído regulado na escala "A" e resposta lenta, devidamente calibrado por órgão credenciado do INMETRO e aferido com calibrador próprio, em decibéis ponderados "A", comumente chamados dB(A), nos termos da NBR 10.151/2000 da ABNT ou a que sucedê-la, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo ser observados no Regulamento desta lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 10** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I) notificação por escrito;

II) multa;

III) interdição;

IV) **VETADO**;

V) apreensão do objeto causador.

**Parágrafo único** - A impossibilidade de notificação nos casos de estabelecimentos irregulares não prejudica o disposto no inciso V deste artigo.

**Art. 11** - As infrações à presente lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Leve: quando o nível de som ou ruído for superior em até 5 dB (cinco decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

II - Média: quando o nível de som ou ruído for de 5.1 dB (cinco ponto um decibéis) até 10 dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

III - Grave: quando o nível de som ou ruído for de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) até 20 dB (vinte decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

IV - Gravíssima: Mais de 20.1 dB (vinte ponto um decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes:

a) **VETADO**.

**Parágrafo único - VETADO.**

**Art. 12** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

I - nas infrações leves.....100,00 UFICs;

II - nas infrações médias.....300,00 UFICs;

III - nas infrações graves.....1.000,00 UFICs;

IV - nas infrações gravíssimas.....3.000,00 UFICs;

V - nos casos de reincidências as multas serão em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

**§ 1º** - Será considerada reincidência quando o agente praticar mais de uma vez a mesma infração tipificada nesta lei, devendo o Poder Público, no caso de estabelecimento comercial, parques de diversão, circo ou similares, aplicar a penalidade de lacração e cassação de alvará de funcionamento.

**§ 2º** - Verificada a existência de fato criminoso, o Poder Executivo comunicará o mesmo à autoridade policial competente, para as medidas legais cabíveis.

**Art. 13 - VETADO.**

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo ou outro órgão delegado mediante portaria do Sr. Prefeito Municipal efetuar a fiscalização e autuações previstas nesta lei.

**Art. 15** - A fiscalização, quando constatar que há veículo automotor envolvido na prática das proibições previstas na presente lei, fica obrigada a acionar a EMDEC, para averiguação e aplicação das eventuais penas cominadas de sua competência.

**Art. 16** – Ficam incluídas na proibição da presente lei as detonações e estampidos provocados pelo uso de explosivos ou similares, em virtude de atividade de empresa demolidora de imóveis ou exploradora de pedreiras, salvo com autorização expressa dos órgãos municipais competentes.

**Art. 17** - As reclamações dos cidadãos incomodados com a conduta dos infratores em relação ao estabelecido nesta lei poderão ser denunciadas pelo número de telefone 156 e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal:

**I - VETADO;**

**II - VETADO.**

**Parágrafo único** - A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo Poder Público.

**Art. 18** - No caso de envolvimento de imóvel residencial nos casos previstos nesta lei, as multas aplicadas e não recolhidas, reincidentes ou não, serão incluídas na dívida ativa do Município e, em decorrência, cobradas judicialmente.

**Art. 19** - A classificação e os enquadramentos dos casos previstos nesta lei serão fixados em Regulamento mediante anexo, de acordo com as normas técnicas estabelecidas na forma do art. 9º desta lei.

**Art. 20 - VETADO.**

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Campinas, 12 de janeiro de 2011.

**DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS**

Prefeito Municipal

**AUTORIA: VEREADOR TIAGO FERRARI**

**PROTOCOLADO Nº 10/08/12.611**